



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº: 366/2005**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO DE 06/05/2005 - ( 90ª SESSÃO)**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/004100/2004 AI No. 1/200406871**  
**RECORRENTE: MAESIO CÂNDIDO VIEIRA**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**CONSª RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ**

**EMENTA:ICMS – EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. FALTA DE ENTREGA DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS. CARACTERIZADO O EMBARAÇO.**Preconiza a legislação estadual que todos os contribuintes do ICMS, quando solicitados, estão obrigados a apresentar ao fisco os documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos pertinentes ao imposto, constituindo-se o descumprimento à norma em infração ao disposto no artigo 815 do Dec.24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, inc.VIII, alínea “c” da Lei 12.670/96.**RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. CONFIRMADA A DECISÃO CONDENATÓRIA DE PROCEDÊNCIA PROLATADA EM 1ª INSTÂNCIA. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.**

**RELATÓRIO:**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “Deixou de apresentar os documentos fiscais à autoridade competente no prazo pré-estabelecido, caracterizando embargo à fiscalização. A empresa autuada não apresentou a documentação solicitada através do Termo de Início de Fiscalização Nº2004.13359. Motivo pelo qual lavrou-se o presente Auto de Infração”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso VIII, alínea “c” da Lei 12.670/96.

Às fls.11/15 a impugnante ingressa aos autos com os seguintes argumentos:- que diante da intimação para a apresentação dos documentos fiscais exigidos pelo agente do fisco apresentou requerimento explicando que possuía várias intimações para apresentação de livros e documentos fiscais oriundas de outras fiscalizações e que, como a contabilidade da empresa encontra-se em Russas, solicitou a dilação de prazo para a apresentação de tais documentos; que está passando por fiscalização em suas 22 filiais; que os produtos fiscalizados abrangem os últimos 05 (cinco) períodos fiscais; que a disponibilização de toda a documentação fiscal demanda muito tempo; que exigir da mesma empresa, de várias filiais da mesma, vasta quantidade de documentos fiscais referentes a dois anos e seis meses de exercício fiscal, concedendo o exiguo prazo de 10 dias fere de morte os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Em primeira instância a julgadora monocrática decidiu-se pela PROCEDÊNCIA da acusação. Decisão amparada no art.815, inciso I, do Dec.24.569/97 com penalidade descrita no art.878, inciso VIII, alínea "c" do mesmo diploma legal. Defesa Tempestiva.

Às fls.32 a 42 a recorrente ingressa com Recurso Voluntário alegando que o Auto de Infração é nulo por entender que não há a caracterização certa e determinada da pseudo-infração atribuída. Não há como se saber qual teria sido a ação da autuada e que assim a forma do ato praticado pelo agente público por sua própria configuração gera prejuízo ao direito de defesa. E que o AI deve conter descrição clara e precisa fato este não procedido no presente caso; que o AI não traz nenhuma prova do alegado, portanto passível de nulidade por cerceamento ao direito de defesa; que cabe ao fisco provar a acusação, não sendo suficiente a suposição a presunção; que não houve falta de cumprimento de exibição de documento fiscal ao agente do fisco; que ocorreu uma questão meramente operacional; que foi requerida dilação um prazo para apresentação dos documentos, o que sequer foi apreciado; que a julgadora não apresentou fundamentação, apenas desconsiderou a impugnação; tece breves comentários sobre o princípio da proporcionalidade, capacidade contributiva e por fim requer a improcedência do auto de infração.

Através de Parecer de Nº259/2005 a Consultoria Tributária opina pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, a fim de que a decisão condenatória de primeira instância seja confirmada. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis, sucintamente o relatório.

**VOTO:**

A acusação descrita na peça exordial versa sobre embaraço à fiscalização em face da não entrega de documentos e livros fiscais relevantes para o trabalho de fiscalização (arquivos magnéticos, livros e demonstrações contábeis, caixa, razão, balanço e DRE, IRPJ e comprovantes de recolhimentos do ICMS).

No caso sob exame, constata-se através do Termo de Início que se intimou a recorrente a apresentar os documentos acima mencionados, no entanto, até a data de 12/07/2003 (lavratura do AI), os mesmos não tinham sido exibidos.

No entanto, a recorrente irressignada com a decisão condenatória de 1ª Instância ingressa com Recurso Voluntário e traz vários argumentos, que, no entanto, não poderão desconstituir o lançamento realizado. Analisemos:

Em primeiro plano, é válido destacarmos que a nulidade argüida pela recorrente não poderá prosperar. O auto de infração está claro, sua acusação é precisa. Não há qualquer dubiedade no relato. A acusação fiscal não comporta nenhum grau de dificuldade para o seu entendimento, nenhuma complexidade. Não houve, portanto, cerceamento ao direito de defesa.

Ocorre que, em 25/06/2004 fora lavrado o Termo de Início de Fiscalização de Nº 2004.13359 para que fosse apresentada toda a documentação necessária ao desempenho da tarefa de fiscalização. Porém, não foi cumprido, o que ensejou a lavratura do Auto de Infração de Nº 200406871 em data de **12/07/2004**.

Outra alegativa da empresa recorrente fora a de que solicitara a dilação de prazo para a apresentação de tais documentos, e que sequer foi apreciado.

De fato, a recorrente solicitou a concessão de um prazo de 30 dias para apresentar a documentação objeto da fiscalização. Ocorre que, houve a resposta ao Ofício Nº01/2004, cujo teor indeferiu o pedido de dilação de prazo sob o fundamento de que não existe amparo legal para o pleito da empresa. Tudo com a ciência da recorrente, fls.52. Destaque-se que, fora oportunizado a empresa mais de 10(dez) dias para a entrega da documentação. A prova do embaraço é a própria intimação devidamente formalizada e assinada pelo contribuinte e a não entrega dos documentos.

Noutro giro de argumentações, agora a recorrente volta-se para a alegação de que a julgadora não apresentou fundamentação, apenas desconsiderou a impugnação. Ao nosso ver, a julgadora *a quo*, analisou e fundamentou corretamente o instrumento impugnatório.

Logo, não ocorreu à apresentação dos documentos. Houve, deste modo, falta de cumprimento de exibição de documento fiscal ao agente autuante.

Portanto, caracterizou-se o ilícito fiscal em virtude de embaraço à fiscalização, fato irrefutável.

Vejamos o que dispõe o art.815, caput do Dec.24.596/97, *ipsis litteris*:

**“ART.815 – Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:**

**I- As pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS”.**

Assim, obriga-se o contribuinte a fornecer ao fisco as informações necessárias à realização dos trabalhos, sob pena de caracterizar embaraço à fiscalização, como de fato ocorreu.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão condenatória de 1ª Instância, nos termos do parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO:**

**MULTA: 1800 UFIRCES**

É o voto.

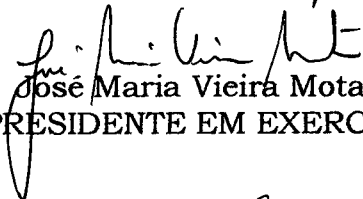
**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE MAESIO CÂNDIDO VIEIRA E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RESOLVEM**, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por MAIORIA de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância em

conformidade com o voto dessa relatora e de acordo com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do conselheiro Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira que se pronunciou pela nulidade da autuação em razão da ausência de provas. Ausente a conselheira Vanessa Albuquerque Valente.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 24 de junho de 2005.

  
José Maria Vieira Mota  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

Eridan Régis de Freitas  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO